



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### À COLETA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Vereador ISAC SORRILLO, na condição de relator, no processo 1939/2024, que trata do julgamento das contas anuais do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal, em cumprimento ao honroso mister que lhe foi confiado, vem, respeitosamente, apresentar seu

### PARECER DO RELATOR

#### BREVE RELATÓRIO

Consoante se infere dos presentes autos, o presente processo trata do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal, do exercício de 2019, em que figurava como Prefeito Municipal DENIS ANDIA, ora processado.

O TCESP, na sessão de 26/10/2021, conforme consta dos presentes autos, bem como do inteiro teor do processo do Tribunal de Contas encaminhado digitalmente a esta Casa, decidiu pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, do exercício de 2019 (f. 2.213).

As respectivas contas da Prefeitura ficaram à disposição da população em obediência ao artigo 31, §3º, da Constituição Federal (fls. 2265).

#### INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS

A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia instalou os trabalhos no dia 24.07.2024, conforme ata (fls. 2215) e deliberou pela notificação do então Prefeito Denis Andia para que apresentasse sua defesa prévia.

#### DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

O ex-Prefeito Denis Andia, através de seus advogados constituídos, apresentou sua Defesa Prévia às fls. 2220, bem como postulou pela oitiva de uma testemunha.

*Handwritten signature in blue ink.*



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

A testemunha arrolada foi devidamente ouvida, conforme consta das fls. 2255 e ss.

O ex-Prefeito juntou aos autos suas alegações finais (f. 2265/2274).

### DA ANÁLISE DAS CONTAS JULGADAS E DA DEFESA APRESENTADA

O Tribunal de Contas do Estado proferiu acórdão onde concluiu pela desaprovação das contas da Prefeitura municipal do ano de 2019, apontando, principalmente, as seguintes ocorrências (f. 09/11):

- Déficit financeiro;
- Indisponibilidade financeira para suportar as obrigações de curto prazo;
- Recolhimento intempestivo de encargos sociais e de obrigações exigíveis no exercício acarretando incidência de juros e multa;
  
- Pagamento parcial de precatórios; e
- Queda do índice de efetividade da gestão municipal – ieg-m.

As alegações finais apresentadas pelo ex-Prefeito sustentam, em síntese, que:

- Os encargos sociais não deixaram de ser pagos, tendo alguns sido parcelados;
- O desequilíbrio fiscal apontado pelo TCE não teve relação com conduta do Prefeito, sendo consequência da recessão econômica brasileira;
- O tribunal de Contas faz a sistematização de dados e números, visando emitir um parecer prévio que auxilie a análise do Poder Legislativo Municipal;
- Enquanto o TCE apenas emite uma opinião simplista e dissociada dos resultados locais, a Câmara Municipal tem a responsabilidade de realizar a análise não apenas da situação orçamentária, contábil e financeira, mas da finalidade do uso dos recursos públicos em benefício do município;

FA 220



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

- O gestor fez a opção em favor de aplicação dos recursos nas áreas prioritárias de Saúde e Educação;
- Postula pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo TCE e aprovação das contas de 2019, uma vez que os gastos públicos retrataram atenção e escolhas acertadas em relação às necessidades da população barbarenses, que também são objeto do bom trabalho de todos os nobres Vereadores da Câmara Municipal.

Analisando a fundamentação que levou à decisão do Tribunal de Contas pela reprovação das contas de 2019 da Prefeitura, juntamente com as defesas apresentadas pelo ex-Prefeito, tanto no bojo dos autos que tramitaram perante aquela Corte, quanto as juntadas nestes autos, considerando a reiteração das condutas vedadas pelo ordenamento jurídico e a seriedade dos apontamentos formulados, outro não pode ser o posicionamento deste Vereador Relator senão aquele que acompanha a análise exaustivamente feita pelo TCE.

Diferentemente do que alega o gestor das contas mencionadas, restou claramente demonstrado que o Município não atendeu as diversas recomendações anteriormente feitas pelo próprio Tribunal, bem como, de forma mais patente, conforme o acórdão exarado:

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições em montante (R\$ 141.585.598,15) equivalente a 30,37% da despesa fixada inicial prejudicou o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>13</sup>, pois, a despeito da melhora observada em relação ao exercício anterior (2.018), evidenciaram-se, mais uma vez, déficit financeiro de R\$ 49.275.377,15, correspondentes a 33,07 dias de arrecadação, bem assim falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,47).

Não bastasse, a Administração efetuou o recorrente, indesejado e antieconômico pagamento de multas e juros no valor de R\$ 2.938.046,10, em decorrência da intempestiva liquidação de encargos sociais (juros e multas de R\$ 920.970,09) e outras obrigações exigíveis no exercício, onerando indevidamente os cofres da municipalidade.

*F. H. do*



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Demais, a Prefeitura cumpriu apenas parcialmente o acordo de parcelamento dos débitos previdenciários, firmado junto ao INSS (Acordo nº 624.831.256), pois quitou, em 2019, apenas 10 das 12 prestações exigidas no exercício.

Conforme manifestação do d. Ministério Público, também ofendeu o princípio da anualidade das contas a falta de liquidação da prestação relativa ao mês de dezembro de 2.019, afeta à dívida de precatórios, vez que o respectivo valor (R\$ 72.289,29) integrou acordo de parcelamento efetuado junto ao E. Tribunal de Justiça, apenas em abril do exercício subsequente (2.020).

Contribui para a desaprovação das contas a queda do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2018 – Nota “B” e 2019 – Nota “C+”). As fragilidades se confirmam por meio das notas “C” afetadas ao i-Planejamento, i-Ambiente e I-Gov-TI.

Dessa forma, diante dos fatos apurados no âmbito da fiscalização profissional exercida pelo Tribunal de Contas, resta patente que o gestor público não atendeu aos comandos legais obrigatórios e tampouco às recomendações feitas pelo tribunal.

Importante lembrar, também, que os argumentos da defesa foram rechaçados pelo TCE nos recursos e expedientes manejados no processo competente perante aquele tribunal, demonstrando que os conselheiros entenderam a gravidade das faltas e ilícitos cometidos, não sendo razoável que o Poder Legislativo, ainda que considerando os aspectos políticos e sociais das ações governamentais, contrarie tantos apontamentos e irregularidades com o dinheiro público.

As condutas vedadas a qualquer autoridade que executa o orçamento público, não podem ser amenizadas ou relevadas pela simples justificativa de busca pelo bem comum. As leis e normas acerca de gastos públicos devem servir de baliza para a atuação do gestor, sob pena dos “fins justificarem os meios”.

Já as alegações de que o ex-Prefeito Municipal priorizou o atendimento das necessidades da saúde, educação (tanto que recebeu boas notas nessas áreas no IEGM do TCESP), quitou as dívidas de curto prazo,

*Handwritten signature*

87h



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

82

manteve a ordem de pagamento dos precatórios e realizou os repasses da Câmara Municipal de forma escoreita, no período, não são válidas para se propor a reversão do julgamento do TCESP sobre as referidas contas, pois essas são obrigações básicas de qualquer gestor municipal.

Por fim, quanto ao dolo do ex-Prefeito nas irregularidades apontadas e aqui reconhecidas, temos que outra não pode ser a conclusão, senão àquela que aponta pela livre e consciente vontade de optar por tal conduta, pois se mostrou uma ação reiterada do gestor municipal, já apontada pelo TCE, caracterizando-se, dessa forma, o dolo do gestor. A gravidade da conduta dolosa praticada acarreta, inclusive, a inelegibilidade do ex-Prefeito.

### CONCLUSÃO

Ante todos os elementos analisados, este relator conclui **opinando pela reprovação das contas de 2019 da Prefeitura Municipal**, nos termos do julgamento do TCESP e, em consequência, encaminha a minuta que segue do parecer e do projeto de decreto legislativo no mesmo sentido, à deliberação da CPFOE.

Em atendimento à orientação da Procuradoria, opina pela concessão de 15 (quinze) dias corridos de prazo para que o processado tome conhecimento dos termos deste parecer do relator e das minutas retro mencionadas e, assim, possa elaborar os termos de sua defesa oral perante o Plenário, em reunião a ser designada pelo Presidente da Câmara em data posterior ao citado prazo.

Sendo o que, por imperativo do dever, nos cabe submeter à essa CPFOE, com renovação de nossos protestos de acatamento e respeito.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de outubro de 2024.

  
ISAC SORRILLO  
Relator